



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000669/2005-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.530 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maria Helena Rodrigues Cividanes  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a da decisão de primeira instância proferida por órgão competente e com enfrentamento de todos os argumentos trazidos na impugnação.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, foi descontado do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido, mesmo que não comprovado o seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Na hipótese, a contribuinte comprovou que o valor compensado em sua declaração de ajuste foi retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Em desfavor de MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES foi emitido o Auto de Infração às fls. 41 a 44 (e-processo), no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) no valor de R\$ 1.706,45 (mil, setecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora e multa de mora, e imposto suplementar no valor de R\$ 8.033,14 (oito mil e trinta e três reais e quatorze centavos), acrescido de juros de mora calculados e multa de lançamento de ofício. O total do crédito tributário, calculado até fevereiro de 2005 perfaz um valor total exigido de R\$ 19.727,18 (dezenove mil, setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 44) a Fiscalização informa ter apurado dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Inconformada, a contribuinte apresentou, às fls. 2 a 8, Impugnação, na qual alega, em síntese, que os valores de imposto de renda glosados referem-se a parte de rendimentos recebida da Ação Trabalhista movida contra a Telesp São Paulo S/A por seu ex-marido Sr. Eduardo Cividanes, cujo percentual de 10% a que teve direito decorre de avença feita em Partilha de Bens e determinado por decisão judicial transitada em julgado. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 3.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente, mediante o Acórdão n.º 01-11.333, de 18 de junho de 2008, cuja ementa a seguir transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.*

*O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve*

*apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão em 28 de julho de 2008 (fls. 54), a contribuinte interpôs, em 26 de agosto do mesmo ano, Recurso Voluntário (fls. 55 a 60), no qual alega, em síntese, que:

a) Recebeu de seu ex-marido, em decorrência de ação trabalhista da qual ele faz parte, o valor de R\$ 30.520,89, já descontado o IRRF, igual a R\$ 8.033,24 - totalizando R\$ 38.554,13, sendo que tal recebimento se deu por força da sentença judicial homologatória de partilha dos bens do casal quando de sua separação.

b) Recebeu os 10% dos créditos trabalhistas de seu ex-marido, aos quais tinha direito, diretamente dele, depois de ele ter levantado o depósito judicial, já descontado o IRRF, conforme demonstra o recibo juntado aos autos.

c) Seu ex-marido, ao transferir-lhe os 10% do valor levantado na referida ação trabalhista, fez o rateio do desconto de IRRF correspondente a cada beneficiário, e o desconto na fonte correspondente a cada quinhão foi declarado e deduzido na declaração de cada um.

d) A retenção do IRF foi feita por Telesp S/A, de acordo com os cálculos por ela elaborados e que instruem a Impugnação. O total permanece depositado à conta do Juízo da 5.ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - a Recorrente e/ou seu ex-marido não têm acesso ao depósito referente ao recolhimento do IRRF. Por esse motivo, o DARF exigido pelo órgão julgador de primeira instância é prova impossível de ser produzida, razão pela qual a decisão recorrida é nula.

e) Já requereu, em sede de impugnação, a retificação de sua declaração de ajuste, para alterar o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 30.520,89 para R\$ 38.554,13, já que declarou como rendimento bruto, indevidamente, o rendimento líquido (a diferença é de R\$ 8.033,24).

Pede, ao final, que o acórdão recorrido seja considerado nulo ou integralmente reformado, cancelando-se o auto de infração e o lançamento do imposto suplementar, retificando-se os valores referentes aos rendimentos tributáveis.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **1. Da nulidade da decisão de primeira instância**



demonstrativo no qual constam as verbas envolvidas no processo n.º 128/98 (promovido por Eduardo Cividanes, ex-cônjuge da Recorrente), que tramita perante a 5.ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto, dos quais R\$ 508.814,17 restam incontroversos.

Do valor incontroverso na ação trabalhista, a Telesp S/A declara (fls. 23 e 24) ter retido na fonte a título de imposto sobre a renda o valor de R\$ 118.591,05 (mais R\$ 9.937,23 correspondentes à retenção sobre o 13.º salário) sobre os rendimentos pagos a Eduardo Cividanes, reclamante na referida ação.

Como consequência, em nome de Eduardo Cividanes foi emitida a Guia de Retirada Judicial n.º 226/2001, no processo n.º 00.128/1998-8 RT, na qual foi autorizado o levantamento da importância de R\$ 320.343,32, referente à guia de depósito n.º 382/2000 (fls. 17).

Desse montante, a contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 30.520,89, correspondente a um valor bruto de R\$ 38.554,13, do qual foi retido, a título de imposto sobre a renda na fonte, segundo cálculos apresentados no Recibo emitido por seu ex-cônjuge (fls. 18), o valor de R\$ 8.033,24. Este valor foi compensado com o imposto devido pela contribuinte em sua declaração de ajuste do exercício 2002.

A Recorrente alega que o valor de imposto retido na fonte, por seu ex-cônjuge, de R\$ 8.033,24 não foi compensado na declaração dele, e anexa às fls. 71 a 77, cópia do Acórdão n.º 03-33.447, proferido pela 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, em 8/10/2009, em processo de titularidade de seu ex-cônjuge, Eduardo Cividanes. No conteúdo do Relatório, às fls. 72, constata-se a veracidade da alegação da Recorrente. É que, contra seu ex-cônjuge, foi feita glosa de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 110.557,81, referente ao processo trabalhista movido contra Telesp S/A, tendo em vista que os documentos por ele apresentados não comprovavam a efetiva retenção.

O valor de imposto na fonte declarado pela Recorrente, adicionado ao valor retido na fonte por seu ex-cônjuge, este discutido no processo administrativo fiscal n.º 10840.000823/2006-09, resulta no valor total retido declarado por Telesp S/A, conforme indicado às fls. 23 (R\$ 110.557,81 + R\$ 8.033,24 = 118.591,05). Fica demonstrado, assim, que o valor de imposto retido na fonte compensado pela Recorrente não foi compensado por seu ex-cônjuge.

A Lei n.º 7.713, de 1988, em seu artigo 7.º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo de lei determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

Na presente hipótese, a contribuinte, ao receber a parte que lhe cabia dos rendimentos recebidos na Reclamação Trabalhista movida por seu ex-cônjuge, contra Telesp S/A, sofreu (indevidamente) desconto do imposto sobre a renda na fonte, e disso fazem prova os documentos acostados aos autos. Também ficou demonstrado que seu ex-cônjuge, Eduardo Cividanes, não utilizou o montante retido (indevidamente) do pagamento feito a sua ex-esposa para compensar o imposto na fonte em sua própria declaração de ajuste.

Todavia, a recorrente, em sua declaração de ajuste, declarou como rendimentos tributáveis recebidos de Telesp Tel. São Paulo S/A o montante de R\$ 30.520,89, que corresponde ao valor líquido recebido de seu ex-cônjuge, e, desse valor, ainda compensou o correspondente imposto de renda retido na fonte, de R\$ 8.033,24 (fls. 28), acarretando a compensação em duplicidade do imposto na fonte. A própria contribuinte admitiu o equívoco, já na impugnação, pedindo a “retificação dos valores referentes aos rendimentos tributáveis”, tanto na impugnação quanto também no recurso voluntário.

Sendo assim, ante a excepcionalidade da situação configurada, entendo razoável, com fundamento no disposto no Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação – CST n.º 67, de 1986, e também por ser mais benéfico à contribuinte, acatar o pedido de retificação, para que se considere como rendimento tributável recebido de Telesp S/A o bruto de R\$ 38.554,13, compensando-se a fonte de R\$ 8.033,24, o que reduz o imposto suplementar para R\$ 2.209,04.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir o imposto suplementar para R\$ 2.209,04.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora